



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**CRENCIAMENTO Nº 001/2025;**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CRENCIAMENTO Nº 5085/2025;**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE Nº 10.327/2025;**

**INEXIGIBILIDADE DECORRENTE DA ATA Nº 04 DO CRENCIAMENTO 001/2025;**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CREDENCIADA – ANA LUIZA RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE-CPF 124.572.437-18**

**OBJETO: PROCESSO DE CRENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTA NAS ÁREAS DE GINECOLOGIA GERAL E GINECOLOGIA OBSTÉTRIC, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMS.**

**PARECER JURÍDICO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de contratação de empresa credenciada em virtude do chamamento público para o credenciamento 001/2025 de serviços médicos, via chamamento público para o credenciamento para **prestação de serviços de consultas de ginecologia geral e ginecologia obstétrica.**

Foi iniciado o processo de credenciamento e o mesmo está permanentemente aberto ao público, e a realização da contratação e critérios de distribuição ocorre por meio da secretaria.

A empresa **ANA LUIZA RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE- CPF Nº 124.572.437-18**, devidamente credenciada pela 4ª Sessão Pública do credenciamento 001/2025, **para os itens 12 e 13 que referem-se a consultas nas áreas de ginecologia geral e ginecologia obstétrica.**

A homologação ocorreu em 26 de maio de 2025, tendo sido publicado no diário oficial (assomassul) em 29/05/2025.

Vieram os autos para a contratação por inexigibilidade, com a quantidade de demanda estimada e acompanhado da reserva orçamentária.

É o relato, passamos à fundamentação.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

Preliminarmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 14.133/2021.

Neste aspecto, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece – em rol exemplificativo, conforme pacífica doutrina – hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vale frisar que a eventual contratação que será decorrente do processo administrativo sub examine, encontra respaldo no próprio art. 74, inciso IV.

Para elucidar, vale a transcrição do que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Face ao caso concreto, destaca-se que o instituto do credenciamento visa à contratação daqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. Logo, qualquer pessoa que cumpra com as exigências editalícia e aceite o valor predeterminado deverá ser contratada pela Administração, caracterizando a inviabilidade de competição apta a autorizar o processo de inexigibilidade com base no artigo legal transcrito acima.

Em mesmo norte, a doutrina de Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:  
*“O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.”*

Dessa forma, em síntese, o credenciamento consubstancia-se num conjunto de procedimentos por meio dos quais o Poder Público credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Ademais, Marçal Justen Filho explica que:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.”

Os tribunais de contas dos estados, inclusive de Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Contas da União, há muito vinham ratificando e consolidando o entendimento pela possibilidade da utilização do credenciamento.

Nesse ínterim, podemos citar as seguintes decisões do TCU que admitem o credenciamento: Decisão nº 307/2000 – Plenário; Acórdão 351/2010 – Plenário; Decisão nº 494/94; Decisão nº 604/95 – Plenário.

Além disso, o regulamento de contratações diretas do Município de São Gabriel do Oeste – MS, decreto 3.132/2024, fixa o rol de documentações necessárias para a contratação, senão vejamos:

**Art. 6º.** O processo administrativo de inexigibilidade de licitação deverá conter:

- I - Documento de Formalização de Demanda;
- II - Estudo Técnico Preliminar;
- III - Termo de Referência, Projeto Básico ou projeto executivo;
- IV - Pesquisa de preços, que deverá ser calculada conforme o disposto no art. 23, da Lei nº 14.133/2021 e no Capítulo IV, do Decreto Municipal nº 2.918, de 2023;
- V- Declaração de Disponibilidade Orçamentária-Financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI – Minuta do Contrato, quando for o caso;
- VII – Parecer Jurídico sobre os aspectos legais da contratação e o enquadramento na hipótese prevista na Lei e da minuta do contrato, quando for o caso;
- VIII - Pareceres técnicos que demonstre o atendimento aos requisitos exigidos, se for o caso;
- IX – Proposta de Preços do Futuro contratado;
- X - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos habilitação jurídica; habilitação econômico-financeira; habilitação técnica; habilitação fiscal, social e trabalhista;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

- XI** – Justificativa abrange a razão da escolha do contratado e do preço a ser contratado;
- XII** – Manifestação do agente de contratação onde atesta que contratado preenche os requisitos formais e documentais para a contratação;
- XIII** – Homologação e Autorização da autoridade competente e sua respectiva publicação.

O inciso I, II e III estão devidamente atendidos, pois houve a juntada no processo de inexigibilidade os documentos da fase de planejamento do credenciamento público 004/2024 o que serve de base e dá azo à presente contratação, já que naqueles documentos se justificaram as obrigações contratuais e justificativas da escolha da modalidade e da necessidade da demanda.

O inciso IV também resta atendido, visto que consta no processo administrativo a pesquisa de mercado que construiu a base de preço ofertada para o credenciamento.

O inciso V não está atendido, visto a ausência de comunicação da contabilidade com a reserva orçamentária no valor a contratar. (Declaração de compatibilização)

A minuta do contrato consta no presente processo e no processo de credenciamento.

Por fim, a habilitação, constante no inciso X, também está preenchida, visto que já houve a habilitação na fase de credenciamento, demonstrando atender os requisitos para contratação.

O decreto regulamentar, ainda exige especificamente a cópia do credenciamento do futuro contratado e indicação do processo de credenciamento, o que resta atendido, já que tais informações constam no processo administrativo de inexigibilidade.

Art. 6º

(...)

**§ 1º.** O processo administrativo deverá ser instruído ainda com os seguintes documentos adicionais:

**IV** – Na contratação decorrente de credenciamento: cópia do resultado do credenciamento prévio do pretenso contratado, com indicação do respectivo número do processo de credenciamento;

Além disso, estão presentes as certidões de regularidade, devidamente atualizadas e válidas.

Por todo o exposto, entendo atendido os requisitos de contratação por inexigibilidade.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regularidade da contratação por inexigibilidade de **ANA LUIZA RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE- CPF Nº 124.572.437-18**, haja vista





***PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE***  
***ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL***  
***PROCURADORIA JURÍDICA***

---

estar devidamente credenciada no chamamento público nº 001/2025, amparado no art. 74 inciso IV, da lei 14.133/2021, motivo pelo qual opina-se pela sua legalidade.

S.m.j.

É o parecer.

São Gabriel do Oeste - MS, 04 de junho de 2025.

**MARILZA GRICHOSWSKI PITCHENIN**  
**PROCURADORA MUNICIPAL**  
**OAB/MS 12.166**





**MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

RUA MARTIMIANO ALVES DIAS, Nº 1211 - CENTRO - CNPJ: 15.389.588/0001-94

SÃO GABRIEL DO OESTE/MS - CEP 79.490-000

FONE: (67) 3295-2111



CÓDIGO DE ACESSO

BBB6ECF534E04EA9AC3EB572498118E1

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saogabrieldooeste.flowdocs.com.br/public/assinaturas/BBB6ECF534E04EA9AC3EB572498118E1>